



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000925/2007-54
Recurso n° 18.471.000925200754 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.285 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente INSTITUTO METODISTA BENNETT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE

A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

INSTITUTO METODISTA BENNETT teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 99 a 105, para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2001 a novembro de 2005, no valor de total de R\$ 1.110.788, 42. De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 97 e 98), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2003.51.01.024332-9, objetivando excluir-se do pagamento da Contribuição, por se considerar como uma entidade imune. Entretanto, o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança em sentença cuja cópia está nas fls. 82 a 85.

Intimado a apresentar planilhas discriminando as bases tributáveis do PIS, acompanhada da respectiva documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições e das correspondentes DCTFs entregues a SRF, o contribuinte fê-lo parcialmente, considerada atendida somente as informações prestadas sobre as bases tributáveis composta por valores extraídos da folha de salários. Com vistas a apurar o valor das contribuições devidas e não informadas em DCTF, a Fiscalização o produziu o Demonstrativo das Diferenças Apuradas, fls. 124 a 128, objeto de lançamento de ofício, segundo as normas da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999, com as reedições e alterações posteriormente processadas.

Em impugnação, fls. 150 a 158, alega, em síntese, que não praticou qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse justificar o lançamento, sendo certo que o Mandado de Segurança nº 2003.51.01.024332-9 mencionado no Auto de Infração continuava tramitando e pendia de decisão definitiva. Descreve-se como entidade educacional confessional e filantrópica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, constituindo-se assim em entidade de assistência educacional e social, gozando da imunidade tributária prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, e na Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, e também às contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, CF/88. Alerta que sempre se lhe exigiu o recolhimento da Contribuição calculado sobre a folha de salários, com suposto fundamento no art. 4º, § 5º, da Resolução 174, de 28 de fevereiro de 1971, do Conselho Monetário Nacional. Argui a inconstitucionalidade dos arts. 15 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, e 33 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que suscederam à referida Resolução. A Lei nº 9.715, de 1998, que lhes seguiu, instiu a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição pelas entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, calculada sobre a folha de salários, desrespeitou à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. A violação prosseguiu na MP nº 1.858, de 1999. Entende ser suficiente que as entidades educacionais sem fins lucrativos cumpram os requisitos exigidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para terem direito à imunidade tributária garantida pela CF/88. Ainda, infirma o Auto de Infração de nulidade por não preencher os requisitos legais, eis que é por demais genérico, limitando-se a mencionar que a instituição não recolheu os impostos que discrimina, estando destoadado de base legal.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJ2. O Acórdão nº 13-37.362, de 23 de setembro de 2011, fls. 214 a 222, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia As instâncias administrativas quanto A mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/RJ2. O arrazoado de fls. 242 a 290, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em preliminar, acusa o procedimento de desrespeitar o provimento judicial emanado do TRF-2ª Região. No mérito, repisa os argumentos da impugnação, para insistir na sua imunidade à Contribuição. Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 242 a 290 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ2-4ª Turma nº 13-37.362, de 23 de setembro de 2011.

Preliminar – Desrespeito a tutela judicial

A recorrente alega que o procedimento fiscal sequer poderia ter iniciado, haja vista o expresso reconhecimento da sua imunidade pelo TRF da 2ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.51.01.024332-9.

O Auto de Infração foi lavrado em 19/10/2007 (fls. 99). Nessa data, o sujeito passivo não dispunha de qualquer provimento judicial que lhe favorecesse, fosse no sentido de reconhecer-lhe imunidade, ou de abrigar-lhe contra ações fiscais.

A AMS nº 2003.51.01.024332-9 foi julgada somente em 08/02/2010.

Rejeito a preliminar.

Mérito – concomitância de processos administrativo e judicial

As insurgências recursais, tendentes a pugnar pelo reconhecimento da imunidade do sujeito passivo à incidência da Contribuição, não podem ser conhecidas, pois coincidem com o objeto da ação judicial por ele proposta.

Incide no caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Rejeito a preliminar e, no mérito, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala de sessões, em 18 de setembro de 2014


Alexandre Kern